



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.49859-4/RS**

**RELATOR : JUIZ TADAAQUI HIROSE**  
**APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**APELADA : ROSA SALETE IUANSON**  
**ADVOGADOS : ROBERTO TESSELE DA SILVA**  
**PAULO ROQUE ALVES**

**E M E N T A**

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88. REMESSA *EX OFFICIO*. LEGITIMIDADE PASSIVA NECESSÁRIA DO INSS E DA UNIÃO. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. SENTENÇA ANULADA. COMPETÊNCIA DE UMA DAS VARAS FEDERAIS COM JURISDIÇÃO JUNTO À COMARCA DE GIRUÁ. ART. 109, I, DA CF/88.

1. Sentença proferida em 1ª instância sujeita ao duplo grau de jurisdição, já que, tendo sido proferida em maio de 1997, em vigor a disciplina contida na MP nº 1523, a qual estendeu às Autarquias a aplicação do disposto no art. 475, *caput*, e inciso II, do CPC.

2. A legitimidade passiva para responder ação que vise à concessão e manutenção do benefício assistencial, previsto no disposto do artigo 203, inciso V, da Carta Magna, é do INSS e da UNIÃO, em litisconsórcio passivo necessário, conforme decisão obtida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Apelação Cível nº 93.04.14372-1, desta Corte.

3. Anulada a sentença de 1º grau a fim de que seja citada a UNIÃO para integrar a lide como litisconsorte passiva necessária.

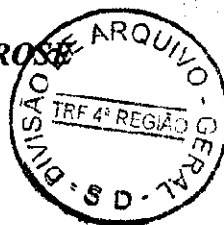
4. Posterior remessa e distribuição a uma das varas federais com jurisdição sob a Comarca de Giruá, RS, face ao que prevê o disposto no inc. I do art. 109 da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, anular de ofício a sentença, julgando prejudicado o recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 1999.

Juiz TADAAQUI HIROSE  
Relator



03 MAR 1999



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.49859-4/RS**

**RELATOR : JUIZ TADAAQUI HIROSE**  
**APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**APELADA : ROSA SALETE IUANSON**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou procedente a ação, ajuizada sob o rito ordinário, para condenar o INSS a conceder à demandante o benefício a que se refere o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988, correspondente a um salário-mínimo.

Alega o INSS, em suas razões, em síntese, que não houve qualquer ilegalidade ou exigência descabida por parte da Autarquia em indeferir o benefício à demandante. Diz que a demandante não preenchia as condições previstas em lei para fazer jus ao benefício.

Pede, a final, a reforma da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Dispensada a revisão, a teor do que prevê o disposto no parágrafo único do art. 38 c/c inc. IX do art. 37 do Regimento Interno desta Corte.

  
**Juiz TADAAQUI HIROSE**  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.49859-4/RS**

**RELATOR** : JUIZ TADAAQUI HIROSE  
**APELANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**APELADA** : ROSA SALETE IUANSON

**V O T O**

Sentença proferida em 1ª instância sujeita ao duplo grau de jurisdição, já que, tendo sido proferida em 08-5-97, em vigor a disciplina contida na MP nº 1523, a qual estendeu às Autarquias a aplicação do disposto no art. 475, *caput*, e inciso II, do CPC.

Cuida-se, pois, de apelação e de remessa *ex officio*, a qual tenho por interposta, contra sentença que julgou procedente a ação para condenar o INSS a conceder à demandante o benefício a que se refere o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988, correspondente a um salário-mínimo, *in verbis*:

*"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*(...).*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."*

Referido benefício restou viabilizado, posteriormente, por meio da Lei nº 8.742/93, que estabeleceu a competência da União para conceder e manter o benefício de prestação continuada, conforme prevê o disposto no art. 12, I.

Efetiva regulamentação se deu por meio do Decreto nº 1.744/95, que, não modificando a competência atribuída à UNIÃO, indicou o INSS como responsável pelo recebimento do requerimento, coordenação geral, acompanhamento, avaliação e expedição de instruções e instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização da respectiva prestação continuada, conforme prevêm os artigos 7º, 32, *caput*, e parágrafo único, e 44, do referido Decreto.

Após sucessivas decisões desta Corte, sobreveio instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação Cível nº 93.04.14372-1, relatado pelo eminente Juiz ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, onde firmou-se entendimento no sentido de serem parte legítima passiva, em litisconsórcio necessário, a UNIÃO e o INSS, nas ações referentes ao referido benefício assistencial.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Portanto, a demanda deveria ter sido proposta tanto contra a UNIÃO como contra o INSS.

Em face do exposto, voto no sentido de anular a sentença de 1º grau, devendo ser citada a UNIÃO para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário. Baixa ao juízo *a quo* - Justiça Comum - para posterior remessa e distribuição a uma das varas federais com jurisdição junto à Comarca de Giruá, RS, face ao que prevê o disposto no inc. I do art. 109 da Constituição Federal.

É como voto.

  
**Juiz TADAAQUI HIROSE**  
*Relator*